

## Proc. Administrativo 114- 087/2022

---

**De:** Fernando A. - DJ-DC

**Para:** DPADM-DCL - Divisão de Compras e Licitações - A/C Jailton S.

**Data:** 01/02/2023 às 11:36:08

**Setores envolvidos:**

GAB, DPADM, DJ, DPF, DPS, DJ-DC, DPADM-DAA-SPA, DPADM-DCL, DPS-DAA-SAS, DPS-DAS, FRM, UBSVT, RX

### ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - CR MONOCASSETE

Bom dia,

Segue anexo manifestação com relação aos recursos apresentados.

—

**Fernando Kusnir de Almeida**  
*Chefe Divisão de Contencioso*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_PE\_122\_2022\_LOCACAO\_DE\_SISTEMA\_DE\_DIGITALIZACAO.pdf

## PARECER JURÍDICO

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 122/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 164/2022.**

Trata-se de solicitação de opinião sobre recursos administrativos interpostos por licitantes, referentes a possível irregularidade no Certame, em especial sob a alegação de que a vencedora não teria cumprido os requisitos Editalícios.

O Procedimento em questão tem por objetivo, a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO TIPO DR PARA RADIOLOGIA DE USO NA UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAJATI COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CONFORME DESCRIÇÃO COMPLETA E DEMAIS DISPOSIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL”**

Segundo informações a empresa **KON TATO COMERCIAL LTDA EPP**, se manifestou alegando que: ***“Manifestamos recurso devido à empresa habilitada não atender integralmente os requisitos de qualificação técnica”***.

Observando o recurso, a mesma alega que a vencedora **não atende a descrição técnica do produto ofertado.**

O item 3.3 do Termo de Referência descreve que:

***3.3 Atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove a licitante fornecido o objeto da mesma natureza, ora licitado, em prazo e especificações contratuais, devidamente registrado no órgão competente – CREA;”***

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Comissão de Licitações promoveu diligência junto a ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA e comprovou que houve de fato a locação e equipamento equivalente ao Hospital Geral de Pirajussara pela vencedora.

Da mesma forma, observa-se que o item 9.16.6 do Edital, menciona-se “**serviços compatíveis com o objeto da licitação de execução de serviços similares(...)**”

Não há assim, diante de tal situação, restringir a participação da licitante vencedora.

O Judiciário tem reconhecido como restritivas exigências excessivas ou restritivas:

**“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DE AR. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ESPECIFICIDADE EXCESSIVA. DESPROPORCIONALIDADE. CERCEAMENTO INDEVIDO DA CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO E 3º, § 1º, DA LEI Nº. 8.666/93. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0030096-33.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 20.04.2020) (TJ-PR - REEX: 00300963320178160017 PR 0030096-33.2017.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 20/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2020)”**

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. Exigência em edital que acabe por restringir a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, o que descaracteriza a necessária discricionariedade da administração. Consubstancia, assim, ação abusiva que interfere no princípio da igualdade.**

**(TRF-4 - REEX: 50608746820114047100 RS 5060874-68.2011.404.7100, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/02/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/02/2013)”**

De igual modo, não merecem ser acolhidas as alegações de que a licitante vencedora não teria atendido

com o equipamento ofertado as condições de exigências do Edital, pois tal alegação foi afastada mediante parecer técnico do setor responsável, cujo mérito deixou de adentrar por tratar-se de situação estritamente técnica.

Já a Recorrente **MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA**, cujo recurso apresentado argumenta que a vencedora deixou de juntar aos autos Declarações exigidas no Edital não devem prosperar.

Isso porque a comissão, ao analisar os anexos de todos os licitantes junto ao Sistema da BLL COMPRAS, certificou que os documentos foram juntados tempestivamente.

Já a licitante **VMI TECNOLOGISAS LTDA**, que havia se manifestado alegando intenção de recuso pelo não atendimento da vencedora das cláusulas do Edital, **não apresentou razões recursais.**

Assim, face ao parecer técnico do Setor responsável com relação ao atendimento dos requisitos do Edital do equipamento ofertado, bem como mediante as diligências realizadas demonstrando a Capacidade Técnica da Vencedora e comprovação de juntada de forma tempestiva de todos os documentos do Edital, **OPINO PELO INDEFERIMENTO DOS RECURSOS E HABILITAÇÃO DA EMPRESA CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES LTDA.**

É o parecer **OPINATIVO!**

Cajati, 01 de fevereiro de 2023.

**FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA**

**Div. Contencioso**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6A4-C777-9045-94BB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA (CPF 253.XXX.XXX-61) em 01/02/2023 11:37:26 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/F6A4-C777-9045-94BB>